

O caso Petruhhin e o princípio do nível mais elevado de proteção no tocante aos direitos fundamentais no âmbito da União Europeia*

The Petruhhin case and the principle of the higher level of protection with respect to fundamental rights under the European Union

Clovis Demarchi**

Jaine Cristina Suzin***

Resumo

Na era da globalização, em que as relações sociais não estão mais limitadas por distâncias territoriais, em um mundo em que o poder estatal está sendo, sistematicamente, testado por poderes transnacionais, a cidadania, no entendimento clássico de pertencimento a um Estado, passa a ser questionada e revisada, a ponto de ser possível, juridicamente, se pensar em múltiplas cidadanias. O presente trabalho tem por escopo entender como os direitos fundamentais são protegidos no âmbito do direito da União Europeia e, por consequência, qual o seu papel para a evolução e solidificação da cidadania decorrente dos Tratados instituidores do processo de integração. Para tanto, um caso apreciado e decidido pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (caso Petruhhin) será apresentado, tendo por base a aplicação do Princípio do Nível Mais Elevado de Proteção dos Direitos Fundamentais. Observa-se que a livre circulação de pessoas implica muito mais do que a liberdade de ir e vir. Implica um processo de integração. Implica conceder um conjunto de direitos sem olvidar os deveres. Diferencia-se cidadania da União de nacionalidade dos Estados-Membros, oportunizando o cidadão da União a fazer uso dos direitos fundamentais daí decorrentes até mesmo contra seu Estado-Membro, em uma relação de simbiose. Quanto à metodologia, utilizou-se o método indutivo com a prática da pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Processo de integração. União Europeia. Cidadania da União Europeia. Direitos fundamentais e princípio do nível mais elevado de proteção.

Abstract

In the era of globalization, in which social relations are no longer limited by territorial distances, in a world in which state power is being systematically tested by transnational powers, citizenship, in the classical understanding of belonging to a state, becomes to be questioned and revised to the point of being legally possible to think of multiple citizenships. The purpose of this

* Recebido em 10/05/2019
Aprovado em 18/09/2019

** Doutor e Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí. Professor na graduação em Direito e no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI (capes 6). Membro do grupo de pesquisa em Direito, Constituição e Jurisdição. E-mail : demarchi@univali.br.

*** Mestranda em Ciência Jurídica na Universidade do Vale do Itajaí e em Direito da União Europeia na Universidade do Minho, Portugal. Especialista em Direito Constitucional pela Universidade do Sul de Santa Catarina, Unisul. E-mail : suzin@edu.univali.br.

paper is to understand how fundamental rights are protected under European Union law and, consequently, what role they play in the evolution and solidification of citizenship stemming from the Treaties establishing the integration process. To this end, a case considered and decided by the Court of Justice of the European Union (Petruhhin case) will be presented, based on the application of the principle of the highest level of protection of fundamental rights. It is observed that the free movement of people implies much more than the freedom to come and go. It involves an integration process. It implies granting a set of rights without forgetting the duties. It differentiates itself from citizenship of the Union of nationality of the Member States, and gives citizens of the Union an opportunity to make use of the fundamental rights resulting therefrom, even against their Member State, in a symbiotic relationship. As for the methodology, we used the inductive method with the practice of bibliographical and documentary research.

Keywords: Process of integration. European Union. Citizenship of the European Union. Fundamental rights and principle of the highest level of protection.

1 Introdução

O conceito clássico de Cidadania não atende mais às alterações socioculturais e político-jurídico da Sociedade globalizada. Isso porque, diante da tendência de mundialização do jogo de forças dos novos protagonistas da Sociedade internacional, que atuam em nível multinacional, o planeta se tornou uma grande aldeia. Ademais, o centro político de poder passa do Estado para entes internacionais, dentre eles privados, estatais e com personalidade *sui generis*, como é o caso da União Europeia, objeto de estudo do presente artigo.

O trabalho tem por escopo entender como os direitos fundamentais são protegidos no âmbito do direito da União Europeia e, por consequência, qual o seu papel para a evolução e solidificação da cidadania decorrente dos Tratados instituidores do processo de integração.

Diante disso observa-se que estão ocorrendo alterações com o conceito de Cidadania e o seu estudo é essencial, porquanto, a União Europeia se apresenta como o exemplo mais representativo dessas alterações, na medida em que pressupõe a nacionalidade de

um Estado-Membro e a cidadania alargada da União, apresentando-se como um conceito jurídico e político autônomo em relação ao de nacionalidade¹.

Ao mesmo tempo, o momento atual da política da União Europeia faz questionar, de que forma, se dará (ou, e se dará) a manutenção da proteção dos direitos decorrentes da Cidadania da União aos Cidadãos, acaso a saída do Reino Unido, efetivamente, venha a ocorrer.

O tema que se propõe pesquisar é atual e relevante, pois a União Europeia se torna modelo não somente para os demais processos de integração, mas também de adaptação social e jurídica quando o assunto é Cidadania e garantia de direitos dela decorrentes.

O caso em análise (caso Petruhhin, processo C-182/15²) envolveu questão da igualdade de direitos dos nacionais dos Estados-Membros; aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE) quando há risco de extradição para um Estado terceiro adepto de penas de morte, tortura ou outros tratamentos desumanos ou degradantes e o risco de impunidade de crime praticado fora do território dos Estados-Membros.

Aleksei Petruhhin, nacional da Estônia, estava no rol de pessoas procuradas da Interpol, com mandado de prisão prioritário, cujo cumprimento ocorreu na Letônia, tendo sido recolhido em prisão preventiva. Após o seu recolhimento, a Letônia recebeu da Rússia pedido de extradição, por condenação à pena de liberdade em processo penal anterior (o crime em questão era o tráfico de drogas com associação criminosa). Nesse contexto prático, como se decide? Ou seja, como o Tribunal da União Europeia se comporta frente ao interesse de três Estados-Membros sobre um cidadão que é cidadão europeu, mas, ao mesmo tempo, é cidadão de um Estado-Membro específico.

A Cidadania europeia, institucionalizada pelo Tratado de Maastricht, consubstancia uma das construções mais relevantes do processo de integração. Alçando o processo a uma nova etapa de aprofundamento, avançando além da fase de mercado interno, para assumir uma dimensão política. A Cidadania tem o papel de

¹ SILVEIRA, Alessandra; CANOTILHO, Mariana; FROUFE. *Direito da União Europeia: elementos de direito e políticas da união*. Coimbra: Almedina. 2016. p. 23.

² UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça. *Caso Petruhhin, processo C-182/15*. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?language=en&num=C-182/15>. Acesso em: 20 fev. 2019.

originar uma identidade europeia pelo reconhecimento de um estatuto de igualdade a todos os nacionais dos Estados-Membros e da promoção da sua participação enquanto Cidadãos da União tendente a reforçar a legitimidade do processo de integração.

Tais decisões resultam da necessidade de se reconhecer um estatuto de igualdade entre os Cidadãos dos Estados-Membros como participantes ativos do processo de integração, reproduzindo o que Jean Monnet já apregoava quando do início do processo, de “uma União de pessoas e não de Estados”.³

A Cidadania europeia foi sendo construída e desenvolvida por meio do exercício de direitos decorrentes dos Tratados da União. Para isto muito contribuiu a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia que, ao longo do tempo, foi criando um estatuto de igualdade entre os Cidadãos dos Estados-Membros como participantes ativos do processo de integração.

O artigo trata, inicialmente, da ideia de Direitos fundamentais e de Cidadania para em seguida mergulhar na análise do Caso Petruhhin visando verificar a aplicação da ideia de Cidadania com fundamento na soberania dos Estados sobre os seus nacionais, nas obrigações recíprocas que os unem e na falta de confiança nos sistemas jurídicos dos outros Estados. É dever do Estado proteger os seus nacionais contra a aplicação de um sistema penal estrangeiro, cujo processo e cuja língua eles não conhecem, em um âmbito do qual dificilmente podem se defender⁴. Nesse contexto, o caso em análise é de um nacional ou de um cidadão da União Europeia. E, em sendo assim, a dúvida que surge é: a proteção deveria ser dada com fundamento na Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, transformando as fronteiras territoriais entre os Estados-Membros, ou com base nos direitos estampados nas cartas constitucionais nacionais?

³ MONNET, Jean. *Memórias*. Tradução de Alexandra Costas e Sousa e Nuno Fonseca. Lisboa: Ulisséia, 2004. Nota introdutória, p. 9.

⁴ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça. Conclusões do Advogado-geral, Yves Bot, de 10 de maio de 2016, processo C-182/15, Caso Petruhhin, considerando 51. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?jsessionid=53B4CD00B824DF28304A0B0CDE9FEBEE?text=&docid=177901&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&id=2382342>. Acesso 20 fev. 2019. Nesse sentido, o TJUE já havia se manifestado no caso Aranyosi e Căldăraru (UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça. Caso Aranyosi e Căldăraru, processo C-404/15. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?num=C-404/15&language=pt>. Acesso em: 20 fev. 2019.

Quanto à metodologia, utilizou-se o método indutivo com a prática da pesquisa bibliográfica e documental.

2 Os direitos fundamentais⁵

Desde o Código de Hamurabi, gravado em uma estela de basalto por volta do século XVIII a.C., cujas leis lá insculpidas defendem a vida e o direito de propriedade, contemplando honra, dignidade, família e supremacia das leis, passando pelas ideias religiosas de “imagem e semelhança de Deus”, políticas como a democracia, por exemplo e chegando aos ideais libertários da Revolução Francesa que culminaram na Declaração Universal dos Direitos do Homem. A declaração, por exemplo, foi uma tentativa de estabelecer parâmetros humanitários universais para todos os homens, sem distinção.

Segundo Staffen⁶,

[...]se no medievo o homem, na condição mais formal da palavra, era criado sob os desígnios divinos e da Igreja, a passagem para a Modernidade tratou de eliminar o jugo hierarquizado da condição humana.

Assim, o ideal de direitos fundamentais deve ser compreendido como uma pretensão moral justificada, consubstanciada em valores libertários e igualitários, com intuito em dar autonomia pessoal, por meio da racionalidade, da solidariedade e da segurança jurídica.

Autores como Norberto Bobbio e Gregorio Peces-Barba Martínez são uníssonos ao afirmar que os direitos fundamentais não nascem de uma só vez. São fruto das demandas sociais em um mundo em constante progresso. Segundo Garcia⁷, uma das teses mais conhecidas

⁵ Nada obstante a ciência acerca da distinção doutrinária no sentido de que a expressão “direitos fundamentais” se aplica aos direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado. Enquanto “direitos humanos” guarda relação com os documentos de direito internacional, porquanto se referem a posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com um Estado, com validade universal, para todos os povos e tempos, conforme ensina Sarlet, nesse trabalho usar-se-á “direitos fundamentais” e não “direitos do homem”, uma vez que a União Europeia utiliza essa expressão, tanto nos seus Tratados como na sua Carta de Direitos Fundamentais. (SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet. A eficácia dos direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 36).

⁶ STAFFEN, Márcio Ricardo. *Interfaces do direito global*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p. 80-81.

⁷ GARCIA, Marcos Leite. Reflexões sobre o Conceito de Direitos Fundamentais de Gregorio Peces-Barba. *Revista Brasileira de Direitos e*

de Peces-Barba é de que os direitos fundamentais são um conceito histórico de um mundo moderno surgido, de forma progressiva, a partir do trânsito à modernidade, entendido como um momento de revolução, entre a época medieval e a idade média até o século XVIII, surgindo a filosofia dos direitos fundamentais.

Essa evolução levou os direitos fundamentais a serem classificados, tendo em vista as características dos direitos protegidos. Segundo Peces-Barba⁸, servem eles para integrar a justiça e a força sob a perspectiva de indivíduo na cultura antropocêntrica do mundo moderno.

Assim, direitos fundamentais são uma pretensão justificada, tendente a facilitar a autonomia e independência pessoal, enraizada nas ideias de liberdade, igualdade, com matizes que aportam conceitos como solidariedade e seguridade jurídica, construída pela reflexão racional na história do mundo moderno, com aportes sucessivos e integrados da filosofia moral e política liberal, democrática e socialista⁹.

Nessa evolução, os direitos fundamentais passaram por quatro processos históricos, a saber: 1) de positivação, por meio das revoluções burguesas, apresentando como principal característica a positivação da primeira geração dos direitos fundamentais, os de liberdade); 2) de generalização, representando o reconhecimento e a proteção dos direitos de uma classe a todos os indivíduos de uma comunidade, caracterizado como o processo da positivação dos direitos sociais; 3) a internacionalização, com a criação de um sistema de proteção internacional, em uma tentativa de universalizar os direitos humanos; 4) a especificação, onde se considera o indivíduo na situação concreta, apresentando os direitos de solidariedade, difusos ou de terceira geração. A União Europeia, apesar de seus mais de sessenta anos desde o marco inicial¹⁰, somente em 2009, por meio do Tratado de Lisboa é que atribuiu valor jurídico de Tratado à Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE), conforme previsão inserta logo no

artigo 6º do Tratado de Lisboa¹¹, constituindo um fato fundamental na história da integração europeia.

E não poderia ser diferente, uma vez que o processo de integração possui, como elemento de extrema importância, a garantia dos direitos decorrentes diretamente dos seus Tratados instituidores.¹²

Destaca-se que já no preâmbulo do Tratado à Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE), a proteção dos direitos fundamentais é invocada “à luz da evolução da sociedade, do progresso social e da evolução científica e tecnológica”, vindo ao encontro do conceito em constante mutação preconizado pelos autores supramencionados.

3 A cidadania da União Europeia

Segundo Froufe e Gomes¹³, desde o início do processo de integração, a promoção da paz, os seus valores e o bem-estar dos povos europeus foram os objetivos orientadores para que as etapas preconizadas fossem sendo, gradativamente, alcançadas. E isso está expressamente previsto no Tratado da União Europeia (TUE), em seu artigo 3º, a saber: “a União tem por objetivo promover a paz, os seus valores e o bem-estar dos seus povos.”¹⁴

Tais objetivos foram sendo alcançados por meio da integração por fases, sendo elas, a zona de livre comércio, a união aduaneira, o mercado comum e a união econômico/monetária; e, por fim, a união política.

De forma muito resumida, por zona de livre comércio se entende a livre circulação de produtos sem taxa-

Garantias Fundamentais, Brasília, Conpedi, v. 2, n. 1, p. 209 -232, jan./jun. 2016. p. 209.

⁸ PECES-BARBA, Gregorio Martínez. *Curso de derechos fundamentales: teoria general*. Madri: Universidad Carlos III de Madrid, 1995. p. 105.

⁹ PECES-BARBA, Gregorio Martínez. *Curso de derechos fundamentales: teoria general*. Madri: Universidad Carlos III de Madrid, 1995. p. 109.

¹⁰ A UE tem as suas origens na Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e na Comunidade Económica Europeia, formadas por seis países, em 1957.

¹¹ ARTIGO 6.º 1. A União reconhece os direitos, as liberdades e os princípios enunciados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, de 7 de dezembro de 2000, com as adaptações que lhe foram introduzidas em 12 de dezembro de 2007, em Estrasburgo, e que tem o mesmo valor jurídico que os Tratados. De forma alguma o disposto na Carta pode alargar as competências da União, tal como definidas nos Tratados. [...] (Grifou-se) GOMES, José Carmelo. *Tratado de Lisboa*. Anotado com todas as versões anteriores. Lisboa: Lusíada, 2010. p. 43.

¹² SILVEIRA, Alessandra; CANOTILHO, Mariana. *Carta dos direitos fundamentais da União Europeia*. Coimbra: Almedina, 2013. p. 12.

¹³ FROUFE, Pedro Madeira; GOMES, José Carmelo. Mercado interno e concorrência. In: SILVEIRA, Alessandra, CANOTILHO, Mariana; FROUFE, Pedro Madeira. *Direito da União Europeia: elementos de direito e política da União*. Coimbra: Almedina, 2016. p. 450.

¹⁴ GOMES, José Carmelo. *Tratado de Lisboa*. Anotado com todas as versões anteriores. Lisboa: Lusíada, 2010. p. 40.

ção. Já a união aduaneira caracteriza-se pela adoção, por parte dos países integrantes, do mesmo percentual de tarifação para importação.

Por sua vez, o mercado comum se apresenta, por meio da livre circulação de bens, pessoas, serviços e capitais. Na livre circulação de bens¹⁵, os produtos circulam, livremente, entre os Estados-Membros que fazem parte do processo de integração. A livre circulação de pessoas importa em liberdade total para qualquer cidadão que pertença a um dos Estados-Membros, para circular, exercer uma profissão, residir ou investir nos demais Estados-Membros. Com a livre prestação de serviços e a liberdade de estabelecimento, é assegurada a todas as pessoas a possibilidade de estabelecer ou prestar serviços em qualquer dos Estados-Membros, nas mesmas condições que os nacionais, sem distinção. A quarta e última liberdade é a livre circulação de capitais, pressuposto para as demais liberdades, pois a movimentação inerente ao mercado comum implica a disponibilidade de meios de pagamento por meio do acesso livre de país para país¹⁶. A fase seguinte, união monetária¹⁷ se configura pela adoção de uma mesma moeda por todos os integrantes¹⁸.

Para muitos autores, como Thorstensen¹⁹, o encerramento de um processo de integração seria por meio da união política, que pressupõe cooperação política em termos de política externa, política de segurança e de defesa, o que exige forte coesão econômica e social, o que até o presente momento não ocorreu na União Europeia. Inclusive, a tentativa de criar uma Constituição única da União não foi aprovada em dois referendos, na França e na Holanda, o que levou a uma estagnação no processo político, tendo sido parcialmente retomado por meio do Tratado de Lisboa.

Por meio da terceira fase (mercado comum), a cidadania europeia se descortinou, porquanto é ela decorrência direta do direito de livre circulação de pessoas

que a União Europeia concedeu a todos os cidadãos europeus, criando a necessidade de assegurar direitos e prever deveres aos cidadãos.

A discussão acerca da cidadania da União surgiu na década de setenta, com o objetivo de conceder direitos civis, políticos e sociais aos cidadãos de Estados-Membros dinâmicos, ou seja, em circulação dentro o território da União Europeia, para igualá-los aos nacionais do Estado-Membro de acolhimento²⁰.

Por meio do Tratado que instituiu a Comunidade Econômica Europeia (Tratado de Roma, 1957), o Princípio da Não Discriminação em razão da nacionalidade foi instituído como forma de garantir o direito à livre circulação no território da então Comunidade Europeia. O então artigo 39º, atualmente, é o artigo 45º no Tratado de Lisboa²¹, *verbis*:

Artigo 45.º 1. A livre circulação dos trabalhadores fica assegurada na União. 2. A livre circulação dos trabalhadores implica a abolição de toda e qualquer discriminação em razão da nacionalidade, entre os trabalhadores dos Estados-Membros, no que diz respeito ao emprego, à remuneração e demais condições de trabalho.

A proibição da discriminação em razão da nacionalidade se torna uma questão relevante quando se trata de livre circulação de pessoas por territórios soberanos em processo de integração, conforme bem coloca Diz e Jaeger Junior²². Do contrário, a cidadania em formação estaria seriamente comprometida.

Destaca-se que a liberdade de circulação era, então, vinculada a uma atividade econômica (trabalhadores assalariados dinâmicos). Porém, por meio do Tratado de Maastricht (1992), a cidadania europeia foi, expressamente, objetivada em Tratado, conforme seu artigo B:

[...]a União atribui-se os seguintes objetivos: [...] o reforço da defesa dos direitos e dos interesses dos nacionais dos seus Estados-membros, mediante a instituição de uma cidadania da União; [...]²³.

¹⁵ A União Europeia adotou a abertura do mercado interno em 1º de janeiro de 1993.

¹⁶ SILVA, Elizabeth Accioly Pinto Almeida de. *Mercosul & União Europeia: estrutura jurídico-institucional*. Curitiba: Juruá, 2000. p. 34-44.

¹⁷ No caso da União Europeia, o euro foi adotado por treze dos então quinze Estados-membros (Inglaterra e Dinamarca não adotaram o Euro) em 1991.

¹⁸ D'ARCY, François. *União Europeia: instituições, políticas e desafios*. Bonn: Fundação Konrad Adenauer, 2002. p. 13-14.

¹⁹ THORSTENSEN, Vera. *Tudo sobre Comunidade Europeia*. São Paulo: Brasiliense, 1994. p. 44.

²⁰ SILVEIRA, Alessandra. Cidadania Europeia e Direitos Fundamentais. In: SILVEIRA, Alessandra; CANOTILHO, Mariana; FROUFE, Pedro Madeira. *Direito da União Europeia: elementos de direito e política da União*. Coimbra: Almedina, 2016. p. 22.

²¹ GOMES, José Caramelo. *Tratado de Lisboa*. Anotado com todas as versões anteriores. Lisboa: Lusíada, 2010. p. 211.

²² DIZ, Jamil Bergamaschine Mata; JAEGER JÚNIOR, Augusto. Por uma teoria jurídica da integração regional: a inter-relação direito interno, direito internacional público e direito da integração. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, UNICEUB, v. 12, n. 2, p. 138-158, 2015.

²³ SILVEIRA, Alessandra. Cidadania Europeia e Direitos Fundamentais. In: SILVEIRA, Alessandra; CANOTILHO, Mariana;

Por fim, no Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE – 2007 – Lisboa), em seu artigo 20º, reproduziu o previsto no artigo 17º do Tratado da Comunidade Europeia no tocante à sua criação, a saber: artigo 20º (ex-artigo 17º TCE): “é instituída a cidadania da União. É cidadão da União qualquer pessoa que tenha a nacionalidade de um Estado-Membro. A cidadania da União acresce à cidadania nacional e não a substitui”.²⁴

No mesmo artigo (20º do TFUE), foi enumerada uma série de direitos e deveres aos cidadãos da União, os quais deverão ser exercidos em condições e nos limites definidos pelos Tratados, dentre eles: o direito de circular e permanecer livremente no território dos Estados-Membros; o direito de eleger e serem eleitos nas eleições para o Parlamento Europeu, bem como nas eleições municipais do Estado-Membro de residência, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado; o direito de, no território de países terceiros em que o Estado-Membro de que são nacionais não se encontra representado, beneficiar da proteção das autoridades diplomáticas e consulares de qualquer Estado-Membro, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado e o direito de dirigir petições ao Parlamento Europeu, o direito de recorrer ao Provedor de Justiça Europeu e o direito de se dirigir às instituições e aos órgãos consultivos da União numa das línguas dos Tratados e de obter uma resposta na mesma língua.

Caso fosse necessário resumir a base dos direitos conferidos pela cidadania da União, poderíamos, assim, dizer que, confere ela, ao cidadão da União, o direito de circulação e de permanência dentre os Estados-Membros e o direito à igualdade de tratamento em relação ao nacional do Estado de acolhimento.

Com a entrada em vigor da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE), anexada ao Tratado de Lisboa, o núcleo base do conjunto normativo de proteção aos direitos do cidadão da União passou a ter força vinculante tanto à União Europeia (leia-se aqui instituições e demais órgãos) como aos Estados-Membros.

A Cidadania da União teve grande impulso por meio da jurisprudência do TJUE, que vem reconhecendo os Cidadãos dos Estados-Membros como participantes

ativos do processo de integração garantindo o que Jean Monnet já apregoava quando do início do processo, de uma União de pessoas e não de Estados: “*Nous ne coalisons pas des États, nous unissons des hommes*”²⁵. Dentre as decisões, pode-se citar o caso Martínez Sala, processo C-85/96²⁶; o caso Grzelczyk, processo C-184/99²⁷; o caso Baumbast, processo C-413/99²⁸; o caso Trojani, processo C-456/02²⁹; o caso Bidar, processo C-209/03³⁰; caso Rottmann, processo C-135/08³¹; o caso Zambrano, processo C-34/09³²; caso Dereci, processo C-256/11³³ e o caso Corman-Collins, processo C-9/12³⁴.

Tais decisões são importantes porquanto fortalecem a cidadania da União enquanto cidadania de direitos, além de alargarem a abrangência da cidadania para além dos cidadãos dinâmicos, atingindo aqueles que não usufruem do direito de livre circulação, qual seja, os cida-

²⁵ Discurso de Jean Monnet proferido no Clube da Imprensa Nacional, em Washington DC, na data de 30 de abril 1952. (UNIVERSITY OF PITTSBURGH. *Archive of european integration*. Disponível em: <http://aci.pitt.edu/14364/>. Acesso em: 1 maio 2019).

²⁶ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça. *Acórdão caso Martínez Sala, de 12 maio 1998*: Processo C-85/96. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?language=en&jur=C,T,F&num=C-85/96&td=ALL>. Acesso em: 18 fev. 2019.

²⁷ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça. *Acórdão caso Grzelczyk, 20 set. 2001*: Processo C-184/99. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?language=en&num=C-184/99>. Acesso em: 18 nov. 2018.

²⁸ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça. *Acórdão caso Baumbast, 17 set. 2002*, processo C-413/99. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?language=pt&num=C-413/99>. Acesso em: 18 abr. 2019.

²⁹ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça. *Acórdão caso Trojani, de 07 set. 2004*: processo C-456/02. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?language=en&num=C-456/02>. Acesso em: 23 abr. 2019.

³⁰ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça. *Acórdão caso Bidar, de 15 mar. 2005*, processo C-209/03. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?num=C-209/03>. Acesso em 23 abr. 2019.

³¹ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça. *Conclusões do Advogado-geral, Miguel Poirares Maduro, no caso Rottmann*. 30 set. 2009. Processo C-135/08, considerando 23. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?num=C-135/08>. Acesso 20 out. 2018.

³² UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça. *Acórdão caso Zambrano, de 08 mar. 2011*, processo C-34/09. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/documents.jsf?num=C-34/09>. Acesso em 24 mar. 2019.

³³ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça. *Acórdão caso Dereci, de 15 nov. 2011*, processo C-256/11. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?language=en&jur=C,T,F&num=C-256/11&td=ALL>. Acesso 24 abr. 2019.

³⁴ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça. *Acórdão caso Corman-Collins, de 19 dez. 2013*, processo C-9/12. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?language=en&num=C-9/12>. Acesso 24 abr. 2019.

FROUFE, Pedro Madeira. *Direito da União Europeia: Elementos de Direito e Política da União*. Coimbra: Almedina, 2016. p. 40.

²⁴ GOMES, José Caramelo. *Tratado de Lisboa*. Anotado com todas as versões anteriores. Lisboa: Lusíada, 2010. p. 166-167.

dãos estáticos³⁵.

Ademais, são elas resultado da necessidade de se reconhecer um estatuto de igualdade entre os cidadãos dos Estados-Membros como participantes ativos do processo de integração, reproduzindo o que um dos pais do processo da integração, Jean Monnet já apregoava, lá no início do processo de integração, de que “não estamos a coligar Estados, estamos a unir homens”³⁶.

4 O caso Petruhhin e o princípio do nível mais elevado de proteção

O caso Petruhhin envolveu questão da igualdade de direitos dos nacionais dos Estados-Membros; aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE) quando há risco de extradição para um Estado terceiro adepto de penas de morte, tortura ou outros tratamentos desumanos ou degradantes e o risco de impunidade de crime praticado fora do território dos Estados-Membros.

Aleksei Petruhhin, nacional da Estônia, estava no rol de pessoas procuradas da Interpol, com mandado de prisão prioritário, cujo cumprimento ocorreu na Letônia, tendo sido recolhido em prisão preventiva. Após o seu recolhimento, a Letônia recebeu da Rússia pedido de extradição, por condenação à pena de liberdade em processo penal anterior (o crime em questão era o tráfico de drogas com associação criminosa).

A Letônia autorizou a extradição, com base no seu direito interno e internacional³⁷, do que Petruhhin in-

terpôs pedido de anulação da decisão, sob o fundamen-

tado, infrações graves ou muito graves atentatórias dos interesses da República da Letônia ou dos seus habitantes devem, independentemente da legislação do Estado no território do qual a infração foi cometida, ser considerados criminalmente responsáveis a título da presente lei, se não forem considerados criminalmente responsáveis ou julgados em aplicação da legislação do Estado do local onde a infração foi cometida. 4. Os estrangeiros não titulares de uma autorização de residência permanente na Letônia que tenham cometido uma infração no território de outro Estado ou fora de qualquer território nacional devem, independentemente da legislação do Estado no território do qual a infração foi cometida, ser considerados responsáveis a título da presente lei nos casos previstos pelos acordos internacionais que vinculam a República da Letônia, se não forem considerados criminalmente responsáveis pela referida infração ou julgados por causa desta no território de outro Estado.” O capítulo 66 do Latvijas Kriminālprocesa likums (Código de Processo Penal, a seguir Código de Processo Penal letão), intitulado “Da extradição para outros países” dispõe, no seu artigo 696º, nos 1 e 2: “1. Pode ser concedida a extradição de uma pessoa que se encontre em território da Letônia para efeitos de procedimento penal, de julgamento ou de execução de uma sentença, se tiver sido recebido um pedido para lhe ser aplicada a prisão preventiva ou se outro país tiver requerido a sua extradição baseada em factos tipificados como crime na legislação letã e na de esse outro país. 2. Pode ser concedida a extradição de uma pessoa para efeitos de procedimento penal ou julgamento por atos cuja prática seja punida com pena privativa de liberdade, cuja duração máxima não seja inferior a um ano, ou com uma pena mais grave, salvo disposição em contrário de um acordo internacional.” O artigo 697º, nº 2, do Código de Processo Penal letão tem a seguinte redação: “A extradição não é concedida nos seguintes casos: 1) quando a pessoa seja cidadão da Letônia; 2) quando o pedido de extradição da pessoa em causa tenha por objetivo perseguir criminalmente ou punir essa pessoa em razão da raça, religião, nacionalidade ou opiniões políticas, ou quando haja fundados motivos para crer que os direitos da pessoa possam ser violados por essas razões; [...] 7) quando exista a possibilidade de a pessoa ser submetida a tortura no Estado estrangeiro.” O Acordo de 3 de fevereiro de 1993 entre a República da Letônia e a Federação da Rússia, relativo à assistência judiciária e às relações judiciárias em matéria de direito civil, da família e penal, dispõe, nos seus artigos 1º e 62º: “Artigo 1º Proteção jurídica. 1. Os nacionais de uma Parte Contratante gozam, no território da outra Parte Contratante, da mesma proteção jurídica dos seus direitos pessoais e patrimoniais que os nacionais da outra Parte Contratante. 2. Os nacionais de uma Parte Contratante têm o direito de aceder livremente e sem qualquer restrição aos tribunais da outra Parte Contratante, ao Ministério Público, aos notários [...] e a outras instituições competentes em matéria de direito civil, da família e penal, perante os quais podem agir, apresentar pedidos, interpor recursos e proceder a outros atos processuais nas mesmas condições que os nacionais. [...] Artigo 62º Recusa de extradição 1. A extradição não é concedida quando: 1) a pessoa cuja extradição é requerida for nacional da Parte Contratante à qual o pedido foi apresentado ou se a pessoa tiver o estatuto de refugiado nesse país. [...]”. O Acordo entre a República da Lituânia, a República da Estônia e a República da Letônia, relativo à assistência judiciária e às relações judiciárias, assinado em Tallinn, em 11 de novembro de 1992, prevê, no seu artigo 1º, nº 1: “Os nacionais de uma Parte Contratante gozam, no território da outra Parte Contratante, da mesma proteção jurídica dos seus direitos pessoais e patrimoniais que os nacionais desta outra Parte Contratante.” (UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça. *Conclusões do Advogado-geral, Yves Bot, de 10 de maio de 2016,*

³⁵ SILVEIRA, Alessandra. Princípios de direito da União Europeia: doutrina e jurisprudência. 2 ed. Lisboa: Quid Juris, 2011. p. 17.

³⁶ MONNET, Jean. *Memórias*. Tradução de Alexandra Costas e Sousa e Nuno Fonseca. Lisboa: Ulisséia, 2004. Nota introdutória, p. 9.

³⁷ “A Constituição letã dispõe, no artigo 98º, terceira frase: “A extradição de cidadãos letões para outros países não é concedida, a não ser nos casos previstos em acordos internacionais ratificados pelo Saeima (Parlamento), e desde que a extradição não viole os direitos fundamentais consagrados na Constituição”. Nos termos do artigo 4º do Krimināllikums (Lei penal, a seguir Lei penal letã): “1. Os cidadãos e os não-cidadãos letões, bem como os estrangeiros titulares de uma autorização de residência permanente na Letônia devem ser considerados responsáveis no território letão, a título da presente lei, por atos cometidos no território de outro Estado ou fora de qualquer território nacional, quer esse ato seja considerado ou não como uma infração e punível no local onde foi cometido. [...] 3. Os estrangeiros não titulares de uma autorização de residência permanente na Letônia que tenham cometido, no território de outro Es-

to de que, nos termos do artigo 1º do Acordo entre a República da Lituânia, a República da Estônia e a República da Letônia, relativo à assistência judiciária e às relações judiciárias, gozava, na Letônia, dos mesmos direitos que um nacional letão e que, assim sendo, a República da Letônia tinha a obrigação de o proteger face a uma possível extradição injustificada³⁸.

Em resposta ao pedido, a Letônia afirmou que não havia impedimento à extradição para à Rússia de um nacional da Estônia em seu território, tanto no seu direito interno e bem assim em nenhum dos acordos internacionais assinados. Argumentou, ainda, que o único nacional a ser garantido com a impossibilidade de extradição são os nacionais letões. Ponderou, ademais, que a Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002³⁹, autorizaria os Estados-Membros a entregar nacionais de outros Estados-Membros que estejam em seus territórios a Estado terceiro, mas não prevê a prévia consulta ao Estado-Membro de que o extraditando seja nacional.

Tal questão resultou no questionamento ao Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), se não se discriminaria em razão da nacionalidade, pois um nacional da Letônia não seria extraditado nas mesmas condições em que o seria o nacional da Estônia, em residência fora do seu Estado de origem, fazendo uso do direito de livre circulação.

Como destacado pelo órgão jurisdicional de reenvio prejudicial⁴⁰, a situação criada seria “contrária à essên-

cia da cidadania da União Europeia, ou seja, o direito a uma proteção equivalente”. E foi ainda mais longe, ao afirmar que, ao nacional de outro Estado-Membro, é devido o mesmo nível de proteção conferido aos nacionais do Estado-Membro em que se situa, ao circular por entre os territórios⁴¹.

Mesmo assim, o Augstākā tiesa (Supremo Tribunal da Letônia) decidiu reenviar ao TJUE, questionando se: 1) os artigos 18º, primeiro parágrafo, e 21º, nº 1, do TFUE deveriam ser interpretados no sentido de que, para efeitos da aplicação de um acordo de extradição celebrado entre um Estado-Membro e um Estado terceiro, em caso de extradição de um cidadão de qualquer Estado-Membro da União Europeia para um Estado terceiro, deveria ser garantido a esse cidadão o mesmo nível de proteção que o conferido aos cidadãos do Estado-Membro em questão? 2) Se deveria o órgão jurisdicional do Estado-Membro (ao qual foi apresentado o pedido de extradição) aplicar os requisitos de extradição do Estado (da nacionalidade ou da residência habitual do interessado)? 3) Nos casos em que se deveria proceder à extradição sem ter em consideração o nível de proteção especial previsto para os cidadãos do Estado requerido, deveria esse Estado-Membro verificar a observância das garantias previstas no artigo 19º da CDFUE, isto é, que ninguém pode ser extraditado para um Estado onde corra sério risco de ser sujeito à pena de morte, à tortura ou a outros tratos ou penas desumanos ou degradantes? 4) poderia essa verificação limitar-se a comprovar que o Estado requerente é parte contratante na Convenção contra a Tortura ou há de analisar a situação concreta, tendo em conta a avaliação desse Estado efetuada pelo Conselho da Europa? ⁴²

Em suas respostas, o TJUE, assim, entendeu que, no tocante as duas primeiras questões, ao contrário do

processo C-182/15, Caso Petruhlin: considerandos 6 a 11. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?jsessionid=53B4CD00B824DF28304A0B0CDE9FEBEE?text=&docid=177901&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=2382342>. Acesso em: 20 fev. 2019.

³⁸ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça. *Conclusões do Advogado-geral, Yves Bot, de 10 de maio de 2016, processo C-182/15, Caso Petruhlin*: considerando 15. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?jsessionid=53B4CD00B824DF28304A0B0CDE9FEBEE?text=&docid=177901&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=2382342>. Acesso em: 20 fev. 2019.

³⁹ Dispõe acerca do mandado de detenção europeu e os processos de entrega entre Estados-Membros.

⁴⁰ O reenvio prejudicial é um instrumento de cooperação entre o TJUE e os órgãos jurisdicionais nacionais, graças ao qual o primeiro fornece aos segundos os elementos de interpretação do direito da União que lhes são necessários para a resolução do litígio que lhes cabe decidir. A sua previsão está no artigo 267.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE), sendo que interpretação do direito da União é decorrência do papel primordial do judiciário da União que é garantir a correta interpretação e aplicação das normas comunitárias em todos os Estados-Membros, conforme pre-

visão inserta no artigo 19.º do Tratado da União Europeia (TUE).

⁴¹ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça. *Conclusões do Advogado-geral, Yves Bot, de 10 de maio de 2016, processo C-182/15, Caso Petruhlin*, considerando 18. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?jsessionid=53B4CD00B824DF28304A0B0CDE9FEBEE?text=&docid=177901&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=2382342>. Acesso em: 20 fev. 2019.

⁴² UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça. *Conclusões do Advogado-geral, Yves Bot, de 10 de maio de 2016, processo C-182/15, Caso Petruhlin*, considerando 20. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?jsessionid=53B4CD00B824DF28304A0B0CDE9FEBEE?text=&docid=177901&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=2382342>. Acesso em: 20 fev. 2019.

que concluiu o advogado-geral, entendeu a Corte de Luxemburgo que os Estados-Membros devem respeitar o direito da União, quando o caso concreto envolver tal direito, invocando o disposto no artigo 18º do TFUE, que impõe tratamento igualitário às pessoas que se encontram em situação prevista nos Tratados. Devendo, ainda, o caso concreto a ser analisado em consonância com os demais dispositivos dos Tratados, especialmente àqueles que dizem respeito à cidadania, notadamente, o artigo 21.º do TFUE.

Veja-se o que dizem os referidos dispositivos:

Artigo 18.º No âmbito de aplicação dos Tratados, e sem prejuízo das suas disposições especiais, é proibida toda e qualquer discriminação em razão da nacionalidade. O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, podem adotar normas destinadas a proibir essa discriminação.

Artigo 21.o 1. Qualquer cidadão da União goza do direito de circular e permanecer livremente no território dos Estados-Membros, sem prejuízo das limitações e condições previstas nos Tratados e nas disposições adotadas em sua aplicação.

2. Se, para atingir esse objetivo, se revelar necessária uma ação da União sem que os Tratados tenham previsto poderes de ação para o efeito, o Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, podem adotar disposições destinadas a facilitar o exercício dos direitos a que se refere o

n.o 1. 3. Para os mesmos efeitos que os mencionados no n.o 1 e se para tal os Tratados não tiverem previsto poderes de ação, o Conselho, deliberando de acordo com um processo legislativo especial, pode adotar medidas respeitantes à segurança social ou à proteção social. O Conselho delibera por unanimidade, após consulta ao Parlamento Europeu.⁴³

Assim, segundo o TJUE, Petruhhin exerceu as faculdades inerentes à cidadania da União ao transitar do seu Estado-Membro de origem (Estônia) para a Letônia (residência) — direito de circular livremente na União, nos termos do artigo 21º do TFUE —, motivo pelo qual não poderia ser tratado de forma desigual em comparação aos estônios — garantidos pelo direito nacional e internacional de não serem extraditados para Estado terceiro —, uma vez que, se Petruhhin fosse tratado de forma desigual aos nacionais da Letônia, seria entendido como uma restrição à liberdade de circulação.⁴⁴

⁴³ SILVEIRA, Alessandra. *Tratado de Lisboa*: versão consolidada. Lisboa: Quid Juris, 2016. p. 79.

⁴⁴ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça. *Acórdão de 6 de se-*

Foi esse o mesmo entendimento do Advogado-geral Yves Bot, nas suas conclusões apresentadas ao caso, ao indicar, inclusive, que o TJUE afirmou, por mais de uma vez⁴⁵, que:

o estatuto de cidadão da União tende a ser o estatuto fundamental dos nacionais dos Estados-Membros, permitindo aos que, de entre estes últimos, se encontrem na mesma situação obter, no domínio de aplicação *ratione materiae* do Tratado FUE, independentemente da sua nacionalidade e sem prejuízo das exceções expressamente previstas a este respeito, o mesmo tratamento jurídico.⁴⁶

Tais entendimentos levam à conclusão de que a garantia do nível mais elevado de proteção foi aplicada ao caso concreto, nos termos do artigo 53.º da CDFUE, pois o TJUE privilegiou os direitos fundamentais previstos nos seus artigos 19.º e 21.º, em detrimento ao direito interno da Letônia — incluindo, aí, acordos internacionais.

Por nível de proteção mais elevado, entende-se, em resumo, preferência pela norma mais favorável ao cidadão, em garantia ao(s) direito(s) fundamental(is) posto(s) em debate.

No ensinamento de Silveira⁴⁷,

[...] segundo tal princípio, se numa situação concreta for possível a aplicação de mais de um regime jurídico relativo ao mesmo direito fundamental, será aplicável o que ofereça uma proteção mais elevada ao titular do direito em causa.

Ora, a ideia da pluralidade de níveis não pode ser vista como impeditiva à harmonização entre os vários sistemas de proteção dos direitos humanos; ao contrário, deve funcionar como instrumento para busca da máxima proteção desses direitos.⁴⁸

tembro de 2016, processo C-182/15, *Caso Petruhhin*, considerando 31-33. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?jsessionid=53B4CD00B824DF28304A0B0CDE9FEBEE?text=&docid=183097&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=2382342>. Acesso em: 22 mar. 2019.

⁴⁵ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça. *Processo C-359/13, Caso Martens*. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?num=C-359/13>. Acesso em: 23 abr. 2019.

⁴⁶ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça. *Conclusões do Advogado-geral, Yves Bot, de 10 de maio de 2016, processo C-182/15, Caso Petruhhin, considerando 36*. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?jsessionid=53B4CD00B824DF28304A0B0CDE9FEBEE?text=&docid=177901&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=2382342>. Acesso em: 20 fev. 2019.

⁴⁷ SILVEIRA, Alessandra. *Princípios de direito da União Europeia: doutrina e jurisprudência*. 2. ed. Lisboa: Quid Juris, 2011. p. 83.

⁴⁸ NADER, Belisa Carvalho. Os “triângulos normativo e judicial

Nesse sentido, viável é, inclusive, que o TJUE conclua que o direito que apresenta um nível mais elevado de proteção não seja o da União, mas sim o do Estado-Membro envolvido no caso concreto.

Efetivamente, o TJUE já teve a oportunidade de, assim, se pronunciar, no caso Omega. O Caso envolveu uma sociedade alemã (Omega) que comercializava aparelhos de pontaria a laser semelhantes a pistolas automáticas. Em um dado momento, firmou parceria com uma sociedade britânica para exploração de um jogo denominado “Laserdrome”, pois simulava homicídios, o que foi considerado inapropriado pelas autoridades policiais alemãs, até o caso chegar a alta corte alemã que considerou o jogo contrário à dignidade humana, nos termos da lei fundamental alemã, com o qual o TJUE concordou, nos seguintes termos:

[...] no presente caso, é de salientar, por um lado, que, segundo o órgão jurisdicional de reenvio, a proibição da exploração comercial de jogos de divertimento que envolvem a simulação de actos de violência contra pessoas, em especial a representação de actos que infligem a morte a seres humanos, corresponde ao nível de protecção da dignidade humana que a Constituição nacional pretendeu garantir no território da República Federal da Alemanha. Por outro lado, há que concluir que, ao proibir unicamente a variante do jogo laser que tem por objecto disparar sobre alvos humanos e, consequentemente, os «jogos de simulação de homicídio», o despacho controvertido não foi além do que é necessário para atingir o objectivo prosseguido pelas autoridades nacionais competentes. Nestas condições [...] não pode ser considerado uma medida que viole injustificadamente a livre prestação de serviços.⁴⁹

Nesse aspecto, importante destacar que a decisão de extradição no caso concreto (caso Petruhhin), tornou a liberdade de circulação menos atrativa, na medida em que há o risco, concreto, de o cidadão que o exerce sofrer medidas que lhe são negativas, que não lhe seriam aplicadas caso permanecesse no seu Estado-Membro de origem.

E, no tocante à questão da livre circulação e residência, não basta assegurar o exercício de liberdade de ir e vir dentro dos territórios dos Estados-Membros, mas

também há de se assegurar o pleno exercício desse direito, na medida em não o tornar menos atrativo, tal como se mostrou o caso do senhor Petruhhin.

Conforme ensina Silveira⁵⁰, o conceito de cidadania da União passa pelo vínculo com a nacionalidade de diferentes Estados-Membros, mas que não é limitada por uma dada nacionalidade, porquanto constitui a base de um novo espaço político do qual emergem direitos e deveres que são fixados pelo direito da União e não são dependentes dos Estados-Membros, criando, assim, uma “união de direitos”.

Ainda, a cidadania da União serve de elo de conexão para situações abrangidas pelo domínio de aplicação do direito da União, na medida em que representa direitos fundamentais previstos nos Tratados da União, tais como o exercício da livre circulação entre os territórios dos Estados-Membros.

Consequentemente, e nas palavras do advogado-geral do caso Petruhhin, em matérias da competência dos Estados-Membros, o exercício por um nacional de um Estado-Membro do seu direito de circular e de permanecer no território de outro Estado-Membro pode constituir um elemento pertinente de conexão com o direito da União⁵¹.

Como o TJUE concluiu que não haveria possibilidade de extradição por dois motivos (o Princípio da Não Discriminação em razão da nacionalidade (art. 18.º do TFUE) e em respeito aos direitos fundamentais, notadamente o artigo 19.2 da CDFUE)) e como a Letônia não tinha competência para julgar o caso, cujo crime fora praticado na Rússia, para que o crime não ficasse impune⁵², a solução dada ao caso Petruhhin, e, conside-

européus”: a coerência intersistemática em matéria de direitos humanos. Revista de Direito Internacional, Brasília: UNICEUB, v. 9, n. 2, p. 25-43, 2012.

⁴⁹ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça. *Acórdão de 14 de outubro de 2004, processo C-36/02, Caso Omega*. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=49221&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=2386081>. Acesso em: 23 abr. 2019.

⁵⁰ SILVEIRA, Alessandra. Cidadania Europeia e Direitos Fundamentais. In: SILVEIRA, Alessandra, CANOTILHO, Mariana e FROUFE, Pedro Madeira. *Direito da União Europeia: elementos de direito e política da união*. Coimbra: Almedina, 2016. p. 24.

⁵¹ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça. *Conclusões do Advogado-geral, Yves Bot, de 10 de maio de 2016, processo C-182/15, Caso Petruhhin, considerando 39*. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?jsessionid=53B4CD00B824DF28304A0B0CDE9FEBEE?text=&docid=177901&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=2382342>. Acesso em: 20 fev. 2019.

⁵² Como salientou o advogado-geral suas conclusões, “a extradição é um processo que permite o julgamento por uma infração ou a execução de uma pena. Por outras palavras, trata-se de um processo que visa intrinsecamente lutar contra a impunidade de uma pessoa que se encontra num território diferente daquele em que a infração foi cometida.” UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça. *Conclusões do Advogado-geral, Yves Bot, de 10 de maio de 2016, processo C-182/15*,

rando o Princípio da Proporcionalidade, foi adequar o binômio “*aut dedere, aut judicare*”⁵³, transmudando-o para “*prender e entregar*” ao país de origem do cidadão em questão, por meio da emissão do mandado de detenção europeu⁵⁴, além de notificar a Letônia acerca do referido mandado, invocando o Princípio da Cooperação Leal, previsto no artigo 4.º.3, do TUE, que prevê o respeito e assistência mútuos entre União e Estados-Membros para cumprimento das missões previstas nos Tratados.

O Princípio da Cooperação Leal é uma “verdadeira chave de interpretação de todo o sistema jurídico”, porquanto obriga os Estados-Membros a adotarem todas as medidas para garantir a execução das obrigações decorrentes do direito da União, tanto originário quanto derivado. Assim como tal princípio obriga os Estados-Membros tomarem qualquer medida que coloque em perigo a realização dos objetivos da União, sob pena de responsabilização⁵⁵.

Caso Petrubhin, considerando 56. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?jsessionid=53B4CD00B824DF28304A0B0CDE9FE9FEBEE?text=&docid=177901&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=2382342>. Acesso em: 20 fev. 2019.

⁵³ Extraditar ou julgar, conforme “indica o relatório final das Nações Unidas de 2014, intitulado «Obrigação de extraditar ou de julgar (*aut dedere aut judicare*)», essas convenções baseiam-se no compromisso geral recíproco dos Estados partes de entregar qualquer pessoa contra a qual as autoridades competentes do Estado requerente instauraram processos ou que seja procurada para a execução de uma pena ou de uma medida de segurança. Todavia, esta obrigação de extraditar tem algumas exceções, em especial quando o indivíduo cuja extradição é pedida é um nacional do Estado requerido. A fim de evitar a impunidade, as referidas convenções impõem ao Estado requerido o segundo termo da alternativa, a saber, a obrigação de julgar o autor da infração se a extradição for recusada.” UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça. *Conclusões do Advogado-geral, Yves Bot, de 10 de maio de 2016, processo C-182/15, Caso Petrubhin, considerando 61.* Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?jsessionid=53B4CD00B824DF28304A0B0CDE9FE9FEBEE?text=&docid=177901&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=2382342>. Acesso em: 20 fev. 2019.

⁵⁴ O mandado de detenção europeu apoia-se na Decisão-Quadro 2002/584, que tem por objetivo facilitar a cooperação judiciária por meio da criação do mandado de detenção europeu. Este constitui a primeira concretização, no domínio do direito penal, do princípio do reconhecimento mútuo, que o Conselho Europeu qualificou de «pedra angular» da cooperação judiciária (UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça. *Acórdão de 01 de dezembro de 2008, Caso Leymann e Pustovarov, Processo C-388/08, considerando 49.* Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=66639&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=2454790>. Acesso em: 23 mar. 2019. A esse mecanismo de cooperação judiciária que constitui o mandado de detenção europeu acrescem numerosos instrumentos de entajuda destinados a facilitar a cooperação.

⁵⁵ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça. *Conclusões do advogado*

Na verdade, o TJUE chamou a atenção da Letônia de que, ao contrário de ter aceito o pedido de extradição de um cidadão da União ao Estado terceiro (Rússia), deveria ter notificado a Estônia acerca do pedido de extradição de um nacional seu, em observância aos direitos previstos nos artigos 18.º e 21.º, ambos do TFUE e o entregado ao seu Estado de origem (Estônia), nos termos da Decisão-Quadro 2002/584⁵⁶.

O direito à livre circulação foi restringido, mas não de forma extrema, como no caso da pleiteada extradição, ante o princípio da proporcionalidade, insculpido no artigo 3.º.2, do TUE⁵⁷, confirmando a leitura pelo acórdão de Zambrano⁵⁸, de que a cidadania é aplicada de acordo com os direitos fundamentais.

O TJUE lembrou, ainda, que já havia, assim, respondido, de forma semelhante, em casos anteriores, tal como Rottmann⁵⁹ em que Janko Rottmann, de origem austríaca, naturalizou-se alemão, após circular da Áustria para a Alemanha e, por consequência, perdeu a nacionalidade originária.

Ocorre que o governo austríaco descobriu que lhe foi omitido, quando do pedido de naturalização, a in-

geral Giuseppe Tesouro, apresentadas em 17 de maio de 1990: Processo C-213/89 considerando 14. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=96738&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=2461052>. Acesso em: 23 mar. 2019.

⁵⁶ UNIÃO EUROPEIA. *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.* Decisão-quadro do Conselho de 13 de junho de 2002 relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros. Publicado em 18 de julho de 2002. http://www.dgpij.mj.pt/sections/relacoes-internacionais/anexos/2002-584-jai-decisao/downloadFile/file/DQ_2002.584.JAI_Mandado_de_Detencao_Europeu.pdf?nocache=1199978422.1. Acesso em: 23 mar. 2019.

⁵⁷ “Artigo 3.º.2. 2. A União proporciona aos seus cidadãos um espaço de liberdade, segurança e justiça sem fronteiras internas, em que seja assegurada a livre circulação de pessoas, em conjugação com medidas adequadas em matéria de controlos na fronteira externa, de asilo e imigração, bem como de prevenção da criminalidade e combate a esse fenómeno.” SILVEIRA, Alessandra. *Tratado de Lisboa: Versão consolidada.* Lisboa: Quid Juris, 2016. p. 37.

⁵⁸ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça. *Acórdão de 08 de março de 2011, processo C-34/09, Caso Zambrano.* Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?jsessionid=82BD12CFA4E9B9B6A03A40ADD87E7B02?text=&docid=80236&pageIndex=0&doclang=PT&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=2453741>. Acesso em: 24 mar. 2019.

⁵⁹ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça. *Acórdão de 02 de março de 2010, processo C-135/08, Caso Rottmann.* Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=75336&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=2454243>. Acesso em: 24 mar. 2019.

formação de antecedentes criminais de Rottmann e, por força do direito internacional (Convenção para Redução dos Casos de Apátrida, conforme artigo 8º, item 2, e Convenção Europeia sobre a Nacionalidade, artigo 7º, item 3) e direito nacional, perdeu a nacionalidade alemã. O TJUE foi instado a se manifestar acerca da apátrida ocasionada e consequente e perda da cidadania europeia, logo, questão a ser compatibilizada com o direito da União.

O diferencial aqui é que não houve liberdade de circulação, pois o senhor Rottmann era um nacional alemão e a decisão de perda da nacionalidade foi proferida por um Tribunal alemão também.

A Corte de Luxemburgo decidiu que não importava o exercício ou não da liberdade de circulação — antes ou depois da nacionalização alemã. O que importava para o caso era a perda do estatuto — leia-se direitos deveres — de cidadão da União, ante a perda da nacionalidade alemã e da anterior perda da nacionalidade austríaca.

Ou seja, o caso foi apreciado como sendo um cidadão estático e não dinâmico, inovando a questão, pois assegurou a cidadania europeia — salvaguardando direitos e liberdades — a um cidadão estático, de o que seria seguido na decisão do TJUE no caso Zambrano.

No caso Rottmann, o TJUE se preocupou, ante o Princípio da Proporcionalidade, nas consequências da apátrida tanto para o principal interessado, como para sua família. Assim, entendeu necessário analisar se a perda da nacionalidade se justificaria em relação à gravidade da infração cometida; o tempo decorrido entre a decisão de naturalização e a decisão de revogação e a possibilidade de o recorrente poder readquirir a nacionalidade originária.

A Corte de Luxemburgo decidiu que o artigo 20º do TFUE não tem o condão de proibir os Estados-Membros de revogar a nacionalidade concedida de modo fraudulento. Porém, a decisão de revogação deveria respeitar o Princípio da Proporcionalidade, nos termos do direito da União. E, para o caso concreto, deveria ser concedido a Janko Rottmann prazo razoável para tentar readquirir a nacionalidade austríaca o que, por consequência, levaria à reaquisição da cidadania da União.

Voltando ao caso Petruhhin, quanto à resposta a terceira questão, o TJUE concluiu pela necessidade de examinar, no caso concreto, se a extradição não violaria

os direitos consagrados na CDFUE e, sendo caso disso, quais os critérios a ter em conta para essa verificação, notadamente, de acordo com artigos 19.º e 51.º.1, da CDFUE, *verbis*:

Artigo 19.º Proteção em caso de afastamento, expulsão ou extradição: 1. São proibidas as expulsões coletivas. 2. Ninguém pode ser afastado, expulso ou extraditado para um Estado onde corra sério risco de ser sujeito a pena de morte, a tortura ou a outros tratos ou penas desumanos ou degradantes [...]

Artigo 51.º Âmbito de aplicação: 1. As disposições da presente Carta têm por destinatários as instituições, órgãos e organismos da União, na observância do princípio da subsidiariedade, bem como os Estados-Membros, apenas quando apliquem o direito da União. Assim sendo, devem respeitar os direitos, observar os princípios e promover a sua aplicação, de acordo com as respetivas competências e observando os limites das competências conferidas à União pelos Tratados. 2. A presente Carta não torna o âmbito de aplicação do direito da União extensivo a competências que não sejam as da União, não cria quaisquer novas atribuições ou competências para a União, nem modifica as atribuições e competências definidas pelos Tratados⁶⁰.

Segundo o TJUE, os critérios devem ser objetivos, fiáveis, precisos e devidamente atualizados”, resultantes de

[...] decisões judiciais internacionais, como acórdãos do TEDH, de decisões judiciais do Estado terceiro requerente e de decisões, de relatórios e de outros documentos elaborados pelos órgãos do Conselho da Europa ou pertencentes ao sistema das Nações Unidas⁶¹.

Ainda, tradicionalmente, a extradição de um nacional a Estado terceiro é negada com fundamento na soberania dos Estados sobre os seus nacionais, nas obrigações recíprocas que os unem e na falta de confiança nos sistemas jurídicos dos outros Estados. Assim, entre os motivos que são invocados como justificação desse princípio consta, designadamente, o dever do Estado de proteger os seus nacionais contra a aplicação de um sistema penal estrangeiro, cujo processo e cuja língua eles não conhecem e no âmbito do qual dificilmente podem se defender⁶².

⁶⁰ SILVEIRA, Alessandra. *Tratado de Lisboa*. versão consolidada. Lisboa: Quid Juris, 2016. p. 367–368/375.

⁶¹ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça. *Acórdão de 06 de setembro de 2016, processo C-182/15, Caso Petruhhin, considerando 59*. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?sessionId=53B4CD00B824DF28304A0B0CDE9FEBEE?text=&docid=183097&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=2382342>. Acesso em: 20 fev. 2019.

⁶² UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça. *Conclusões do Ad-*

Nessa linha de entendimento, e traçando um paralelo com a soberania dos Estados, o TJUE assumiu o caso como sendo de um “nacional da União Europeia”, cuja proteção deveria ser dada com fundamento na CDFUE, transformando as fronteiras territoriais entre os Estados-Membros, as quais estão cada vez menos estanques. Isso porque uma das manifestações do Estado-Nação (povo, território e poder/soberania) se assenta na regra pela qual o Estado não expulsa do seu território os seus nacionais.

5 Considerações finais

A União Europeia foi criada para fazer frente à devastação de duas grandes guerras, e diante do temor de uma terceira guerra mundial, sem mencionar o crescimento do poder dos Estados vencedores da guerra, a exemplo dos Estados Unidos da América.

No seu desenvolvimento, acabou por criar uma cidadania *sui generis*, porquanto pressupõe ela a nacionalidade de um Estado-Membro, mas é também um conceito jurídico e político autônomo relativamente ao de nacionalidade, na medida em que pressupõe um vínculo de natureza política entre cidadãos europeus, embora não se trate de um vínculo de pertencimento a um povo, tal como se apresenta a cidadania relacionada ao Estado-nação, no seu conceito clássico.

Vê-se, pois, que a livre circulação de pessoas implica muito mais do que a liberdade de ir e vir, sem fiscalização, entre fronteiras de Estados-Membros em um processo de integração. Implica, pois, em conceder um conjunto de direitos — sem olvidar os deveres — cujo exercício, no caso da União Europeia, construiu uma cidadania nova, dissociada da nacionalidade dos Estados-Membro, nada obstante, dependente.

A evolução do processo de integração levou o TJUE — por meio do reenvio prejudicial, em um constante

diálogo formal com os Tribunais nacionais — a interpretar os Tratados instituidores de maneira a entender que a cidadania da União serve não somente ao cidadão ativo, ou dinâmico, que circula por entre as fronteiras, mas também ao estático, aquele que invoca os direitos de cidadão da União, sem sair de seu Estado de origem/residência. Ademais, o TJUE é acionado em casos em que o fato econômico (cidadão economicamente ativo no mercado comum) não está presente, tais como nos casos em que o direito assistencial é o mote do pedido de reenvio prejudicial.

O que se concluiu com decisões como a do caso Petruhhin, adotadas pelo TJUE, é a clara intenção de diferenciar cidadania da União de nacionalidade dos Estados-Membros, oportunizando o cidadão da União a fazer uso dos direitos fundamentais daí decorrentes até mesmo contra seu Estado-Membro, em uma relação de simbiose.

Portanto, iniciado o processo de integração e ultrapassada a maioria das suas fases, o surgimento da cidadania europeia por meio de uma delas, qual seja, a livre circulação de pessoas, criou um *status* jurídico completamente novo ao cidadão europeu, uma vez que ele usufrui da condição de nacional de um Estado-Membro da União em consequência da sua cidadania nacional. Ao mesmo tempo, ele detém a qualidade de cidadão da União Europeia, com direitos próprios, do que a doutrina tem chamado a União como “*União de direitos*” em que o elo são, justamente, os direitos garantidos pelos seus Tratados e pela sua Carta de Direitos Fundamentais.

Essa condição *sui generis* tem criado impasses jurídicos em que o TJUE é chamado a interpretar, por meio do reenvio prejudicial, em um constante diálogo com os tribunais nacionais, fazendo que, não raras vezes, o nacional de um Estado-Membro, invoque a condição de cidadão da União contra seu próprio Estado, no intuito de garantir direitos fundamentais previstos nos Tratados da União — veia-se aqui também a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia —, que, ironicamente, foram concedidos/assinados pelos Estados demandados, em uma situação em que “a criatura se volta contra o criador”.

vogado-geral, Yves Bot, de 10 de maio de 2016, processo C-182/15, Caso Petruhhin, considerando 51. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?jsessionid=53B4CD00B824DF28304A0B0CDE9FEBEE?text=&docid=177901&pageIndex=0&d oclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=2382342>. Acesso em: 20 fev. 2019. Nesse sentido, o TJUE já havia se manifestado no caso Aranyosi e Căldăraru (UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça. Caso Aranyosi e Căldăraru, processo C-404/15. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?num=C-404/15&language=pt>. Acesso em: 20 fev. 2019.

Referências

- D'ARCY, François. *União Europeia: instituições, políticas e desafios*. Bonn: Fundação Konrad Adenauer, 2002.
- DIZ, Jamile Bergamaschine Mata e JAEGGER JÚNIOR, Augusto. Por uma teoria jurídica da integração regional: a inter-relação direito interno, direito internacional público e direito da integração. *Revista de Direito Internacional*, Brasília: UNICEUB, v. 12, n. 2, p. 138-158, 2015.
- FROUFE, Pedro Madeira; GOMES, José Caramelo. Mercado Interno e Concorrência. In: SILVEIRA, Alessandra, CANOTILHO, Mariana; FROUFE, Pedro Madeira. *Direito da União Europeia: elementos de direito e política da união*. Coimbra: Almedina, 2016.
- GARCIA, Marcos Leite. Reflexões sobre o Conceito de Direitos Fundamentais de Gregorio Peces-Barba. *Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais*, Brasília, Conpedi, v. 2, n. 1, p. 209 -232, jan./jun. 2016.
- GOMES, José Caramelo. *Tratado de Lisboa*. Anotado com todas as versões anteriores. Lisboa: Lusíada, 2010.
- MONNET, Jean. *Memórias*. Tradução de Alexandra Costas e Sousa e Nuno Fonseca. Lisboa: Ulisséia, 2004.
- NADER, Belisa Carvalho. Os “triângulos normativo e judicial europeus”: a coerência intersistemática em matéria de direitos humanos. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 9, n. 2, p. 25-43, 2012.
- PECES-BARBA, Gregorio Martínez. *Curso de derechos fundamentales: teoría general*. Madri: Universidad Carlos III de Madrid, 1995.
- SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- SILVA, Elizabeth Accioly Pinto Almeida de. *Mercosul e União Europeia: Estrutura Jurídico-Institucional*. Curitiba: Juruá, 2000.
- SILVEIRA, Alessandra e CANOTILHO, Mariana. *Carta dos direitos fundamentais da União Europeia*. Coimbra: Almedina, 2013.
- SILVEIRA, Alessandra. CANOTILHO, Mariana; FROUFE. *Direito da União Europeia: elementos de direito e políticas da união*. Coimbra: Almedina, 2016.
- SILVEIRA, Alessandra. *Tratado de Lisboa: versão consolidada*. Lisboa: Quid Juris, 2016.
- STAFFEN, Márcio Ricardo. *Interfaces do direito global*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.
- THORSTENSEN, Vera. *Tudo sobre Comunidade Europeia*. São Paulo: Brasiliense, 1994.
- UNIÃO EUROPEIA. *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. Decisão-quadro do Conselho de 13 de junho de 2002 relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros. Publicado em 18 de julho de 2002. http://www.dgpij.mj.pt/sections/relacoes-internacionais/anexos/2002-584-jai-decisao/downloadFile/file/DQ_2002.584.JAI_Mandado_de_Detencao_Europeu.pdf?nocache=1199978422.1. Acesso em: 23 mar. 2019.
- UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça. *Acórdão caso Bidar, de 15 mar. 2005, processo C-209/03*. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?num=C-209/03>. Acesso em: 23 abr. 2019.
- UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça. *Acórdão caso Corman-Collins, de 19 dez. 2013, processo C-9/12*. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?language=en&num=C-9/12>. Acesso em: 24 abr. 2019.
- UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça. *Acórdão caso Dereci, de 15 nov. 2011, processo C-256/11*. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?language=en&jur=C,T,F&num=C-256/11&td=ALL>. Acesso em: 24 abr. 2019.
- UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça. *Acórdão caso Grzeleczyk, 20 set. 2001: Processo C-184/99*. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?language=en&num=C-184/99>. Acesso em: 18 nov. 2018.
- UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça. *Acórdão caso Martínez Sala, de 12 maio 1998, processo C-85/96*. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?language=en&jur=C,T,F&num=C-85/96&td=ALL>. Acesso em: 18 fev. 2019.
- UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça. *Acórdão caso Trojani, de 07 set. 2004, processo C-456/02*. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?language=en&num=C-456/02>. Acesso em: 23 abr. 2019.
- UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça. *Acórdão caso Zambrano, de 08 mar. 2011, processo C-34/09*. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/documents.jsf?num=C-34/09>. Acesso em: 24 mar. 2019.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça. *Conclusões do Advogado-geral, Miguel Poiares Maduro, no caso Rottmann*. 30 set. 2009. Processo C-135/08, considerando 23. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?num=C-135/08>. Acesso em: 20 out. 2018.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça. *Conclusões do Advogado-geral, Miguel Poiares Maduro, no caso Rottmann*. 30 set. 2009. Processo C-135/08, considerando 23. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?num=C-135/08>. Acesso em: 20 out. 2018.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça. *Acórdão caso Baumbast, 17 set. 2002, processo C-413/99*. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?language=pt&num=C-413/99>. Acesso em: 18 abr. 2019.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça. *Acórdão de 01 de dezembro de 2008, Caso Leymann e Pustovarov, Processo C-388/08, considerando 49*. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=66639&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=2454790>. Acesso em: 23 mar. 2019.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça. *Acórdão de 02 de março de 2010, processo C-135/08, Caso Rottmann*. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=75336&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=2454243>. Acesso em: 24 mar. 2019.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça. *Acórdão de 06 de setembro de 2016, processo C-182/15, Caso Petruhhin, considerando 31-33*. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf;jsessionid=53B4CD00B824DF28304A0B0CDE9FEBEE?text=&docid=183097&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=2382342>. Acesso em: 22 mar. 2019.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça. *Acórdão de 08 de março de 2011, processo C-34/09, Caso Zambrano*. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf;jsessionid=82BD12CFA4E9B9B6A03A40ADD87E7B02?text=&docid=80236&pageIndex=0&doclang=PT&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=2453741>. Acesso em: 24 mar. 2019.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça. *Acórdão de 08 de março de 2011, processo C-34/09, Caso Zambrano*. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/document/>

[document.jsf;jsessionid=82BD12CFA4E9B9B6A03A40ADD87E7B02?text=&docid=80236&pageIndex=0&doclang=PT&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=2453741](http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf;jsessionid=82BD12CFA4E9B9B6A03A40ADD87E7B02?text=&docid=80236&pageIndex=0&doclang=PT&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=2453741). Acesso em: 24 mar. 2019.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça. *Acórdão de 14 de outubro de 2004, processo C-36/02, Caso Ómega*. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=49221&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=2386081>. Acesso em: 23 abr. 2019.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça. *Caso Aranyosi e Căldăraru, processo C-404/15*. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?num=C-404/15&language=pt>. Acesso em: 20 mar. 2019.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça. *Caso Petruhhin, processo C-182/15*. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?language=en&num=C-182/15> acesso em: 20 fev. 2019.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça. *Conclusões do advogado geral Giuseppe Tesaurò, apresentadas em 17 de Maio de 1990: Processo C-213/89 considerando 14*. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=96738&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=2461052>. Acesso em: 23 mar. 2019.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça. *Conclusões do Advogado-geral, Yves Bot, de 10 de maio de 2016, processo C-182/15, Caso Petruhhin, considerando 51*. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf;jsessionid=53B4CD00B824DF28304A0B0CDE9FEBEE?text=&docid=177901&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=2382342>. Acesso em: 20 fev. 2019.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça. *Processo C-359/13, Caso Martens*. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?num=C-359/13>. Acesso em: 23 abr. 2019.

UNIVERSITY OF PITTSBURG. *Archive of European integration*. Disponível em: <http://aei.pitt.edu/14364/>. Acesso em: 1 May 2019.